

PROJETO DE LEI Nº 177, DE 2020

Dispõe acerca de medidas emergenciais, no Estado de São Paulo, de combate ao novo coronavírus (SARS-CoV-2), que causa a doença denominada COVID-19, e de reestruturação econômica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O presente diploma normativo estabelece medidas emergenciais, no Estado de São Paulo, de combate ao novo coronavírus (SARS-CoV-2), que causa a doença denominada COVID-19.

Parágrafo único - A presente lei também dispõe acerca de medidas, em âmbito estadual, para a reestruturação econômica de pessoas jurídicas e físicas, em razão da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e da COVID-19.

Artigo 2º - Fica criado o Conselho Estadual de Combate à COVID-19, com a seguinte composição:

I - Governador do Estado, que o presidirá;

II - Secretário da Saúde;

III - Presidente do Tribunal de Justiça ou um representante por ele indicado;

IV - Presidente da Assembleia Legislativa ou um representante por ele indicado;

V - Procurador-Geral de Justiça ou um representante por ele indicado;

VI – Presidente do Tribunal de Contas ou um representante por ele indicado;

VII – Procurador-Geral de Contas ou um representante por ele indicado;

VIII - Defensor Público-Geral ou um representante por ele indicado;

IX - Presidente da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil ou um representante por ele indicado;

X - Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania ou um representante por ele indicado;

XI - Secretário da Fazenda ou um representante por ele indicado;

XII - Secretário dos Direitos da Pessoa com Deficiência ou um representante por ele indicado;

XIII - Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social ou um representante por ele indicado;

XIV - Procurador-Geral do Estado ou um representante por ele indicado.

§ 1º - O Conselho terá as seguintes atribuições:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos desta lei;

II - examinar e aprovar projetos, inclusive os de caráter científico e de pesquisa, relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos danos causados pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) pela COVID-19;

III - autorizar a celebração de convênios, contratos e termos de parceria que tenham por objeto a aplicação das receitas do Fundo;

IV - solicitar a colaboração dos órgãos da Administração Pública direta e indireta, assim como dos Conselhos federais, estaduais e municipais que tenham por objeto a proteção dos direitos a que se refere esta lei;

V - elaborar seu regulamento e regimento interno.

§ 2º - O Conselho terá sede na Capital do Estado, onde se reunirá ordinária e extraordinariamente presencialmente ou por meios remotos.

§ 3º - Poderão apresentar ao Conselho Gestor projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos interesses de que trata esta lei:

I - entidades que preencham os requisitos a que se refere o inciso V do artigo 5º da Lei federal 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

III - qualquer cidadão.

§ 4º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, decidindo o Presidente em caso de empate.

Artigo 3º - Fica autorizada a utilização de recursos do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FID (Lei Estadual 13.555/2009) para a imediata instalação de novos leitos hospitalares em instituições ou locais públicos para atendimento de portadores de COVID-19.

Parágrafo único – Também será possível a utilização dos recursos mencionados no *caput* para outras medidas que se fizerem necessárias no combate do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e da COVID-9, desde que mediante prévia autorização do Conselho Estadual de Combate à COVID-19.

Artigo 4º - Fica criado o Fundo de Emergência no Combate à COVID-19,

administrado pelo Conselho Estadual de Combate à COVID-19.

§ 1º - O Fundo de Emergência no Combate à COVID-19 terá por objetivo a adoção de medidas preventivas e o ressarcimento à coletividade por danos causados pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) e pela COVID-19.

§ 2º - Constituem receitas do Fundo:

I - os bens e valores repassados pela União para o combate ao novo coronavírus (SARS-CoV-2) e à COVID-19;

II - as contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

IV - outros bens ou valores dispostos em regulamento.

§ 3º - Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial de instituições financeiras do Estado.

§ 4º - As instituições financeiras, no prazo de 10 (dez) dias, comunicarão ao Conselho Estadual de Combate à COVID-19 os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 5º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 6º - O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término do presente exercício financeiro, será transferido para o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses

Difusos – FID.

§ 7º - O Presidente do Conselho Estadual de Combate à COVID-19 é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos da receita e das despesas gravadas nos recursos do Fundo.

Artigo 5º - Fica criado o Cadastro de Pessoas em Situação de Risco.

§ 1º - O Cadastro de Pessoas em Situação de Risco será único e permitirá à Administração Pública acompanhar todas as pessoas que demandem especial atenção e acompanhamento pela condição vulnerável em que se encontram em virtude de COVID-19.

§ 2º - Consideram-se vulneráveis para fins desta lei todos os idosos ou deficientes que não disponham de estrutura familiar ou de apoio para a permanência em quarentena ou confinamento domiciliar.

§ 3º - A inclusão no Cadastro de Pessoas em Situação de Risco far-se-á no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a inscrição no *website* a ser disponibilizado pela Secretaria de Saúde em parceria com a Secretaria de Desenvolvimento Social.

§ 4º - A comunicação para cadastro poderá ser feita também por via postal ou telegráfica, bem como por *e-mail*.

Artigo 6º - Fica instituído o Programa Estadual de Acesso a Bens Essenciais.

§ 1º – Os inscritos no Cadastro de Pessoas em Situação de Risco farão jus ao acesso a bens essenciais no próprio domicílio.

§ 2º - Constituem-se em bens essenciais todos os necessários à alimentação e

ao tratamento físico e psicológico das pessoas afetadas pela pandemia de COVID-19.

Artigo 7º - Ficam criados o Disque-Aglomeraco e o Disque-Abuso de Preos.

§ 1º - O Disque-Aglomeraco tem como objetivo centralizar o controle e a adoo de medidas em funo da aglomeraco de pessoas.

§ 2º - O Disque-Abuso de Preos tem como objetivo centralizar o controle e a adoo de medidas em funo do aumento abusivo de preos.

§ 3º - Recebida a notcia de infringncia  determinaco do Poder Pblico de no aglomeraco de pessoas, destinada a impedir a propagao de COVID-19, os fatos sero imediatamente comunicados  Polcia Militar para a adoo das medidas cabveis, em atnco notadamente ao disposto no artigo 268 do Cdigo Penal.

§ 4º - Recebida a notcia de infringncia  determinaco do Poder Pblico de no aumento abusivo de preos, os fatos sero imediatamente comunicados  Polcia Militar para a adoo das medidas cabveis, em atnco ao disposto no artigo 3º, inciso VI, da Lei Federal 1.521/51.

§ 5º - A implementaco do Disque-Aglomeraco e do Disque-Abuso de Preos ser realizada em 5 (cinco) dias a partir da publicaco desta lei, cabendo ao Poder Executivo a sua efetivao.

Artigo 8º - Fica instituído o Comit Estadual de Preveno  Segunda Onda de COVID-19.

§ 1º - A atuao do comit busca facilitar a tomada de aes de monitoramento e resposta  segunda onda de COVID-19, levando em conta a disseminao, gravidade e vulnerabilidade do agravo.

§ 2º - O Comitê Estadual de Prevenção à Segunda Onda de COVID-19 terá representação mínima de gestores da área da saúde estadual e demais participantes do Sistema de Saúde e de Justiça (Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual e um representante da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil), bem como um integrante do Conselho Estadual de Saúde, que represente os usuários do sistema público de saúde, e um representante dos usuários do sistema suplementar de saúde, indicado pela Secretaria de Justiça e Cidadania, por intermédio do Procon.

Artigo 9º – Fica instituído o Programa de Recuperação Econômica do Estado de São Paulo – COVID-19.

§ 1º – Para o exercício de 2020, a data de vencimento de tributos estaduais para os contribuintes que tenham sido obrigados a fechar seus estabelecimentos compulsoriamente em virtude de atos normativos relacionados ao COVID-19, com vencimento entre 1º de março de 2020 e 20 de maio de 2020, fica diferido para 10 de agosto de 2020.

§ 2º – As taxas mencionadas no § 1º poderão ser pagas em até cinco parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira na mesma data diferida do tributo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 3º – Poderá ser concedido, no período de noventa dias contados da publicação desta lei, o parcelamento extraordinário para a quitação dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa devidos pelos contribuintes.

§ 4º – Ficam suspensos por cem dias a partir da data de publicação desta lei:

I – a instauração de novos procedimentos de cobrança;

II – o encaminhamento de certidões da dívida ativa para cartórios de protesto;

III – a instauração de procedimentos de exclusão de parcelamentos em atraso.

Artigo 10 - No âmbito do Programa de Recuperação Econômica do Estado de São Paulo – COVID-19, o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo, contribuição ou previdenciário referente ao Estado de São Paulo, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos, créditos administrativos reconhecidos ou contribuições administrados por aquele ente público.

§ 1º - A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º - A compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 4º - Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º - O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de um ano, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º - Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º - É facultado ao sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 8º - Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao órgão administrativo competente.

§ 9º - Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a título público;

c) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

d) não se refira a tributos e contribuições administrados pelo Estado de São Paulo;

e) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1 – tenha sido declarada inconstitucional pela Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

2 – tenha tido sua execução suspensa pela Senado Federal;

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pela Supremo Tribunal Federal nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal.

§ 10 - A Secretaria da Receita Estadual disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

§ 11 - No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do artigo 151 da Lei federal 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Artigo 11 – Fica instituída a Força-tarefa de Combate Extrajudicial e Judicial à COVID-19, composta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

§ 1º - A Força-tarefa prevista no *caput* tem como objetivo a adoção de medidas, em âmbito extrajudicial e judicial, no que tange ao novo coronavírus (SARS-CoV-2) e à COVID-19, para auxiliar na obtenção de insumos e outros bens e serviços aos hospitais e clínicas públicos.

§ 2º - A Força-tarefa prevista no *caput* terá como Presidente o Procurador-Geral de Justiça e, como Vice-Presidente, o Defensor Público-Geral, os quais poderão convidar outros órgãos públicos.

§ 3º - Fica autorizada a abertura crédito suplementar para a realização dos atos da Força-tarefa tratada neste artigo.

Artigo 12 – Fica proibida a realização de visitas, salvo as de ações humanitárias, aos presídios e às instituições de longa permanência de idosos durante o período em que vigorar o estado de calamidade pública estadual.

Artigo 13 – As pessoas com deficiência, idosas, grávidas, acompanhadas de crianças de colo ou que se encontrem em uma situação de especial vulnerabilidade em virtude de COVID-19 devem ser atendidas com prioridade pelos órgãos públicos estaduais.

Artigo 14 - O Poder Executivo poderá, por meio de sua Secretária de Relações Internacionais, formar grupos de trabalho com instituições públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, para angariar conhecimento, insumos ou outros bens materiais ou imateriais, dentro ou fora do território nacional, no combate ao novo coronavírus (SARS-CoV-2) e à COVID-19.

Artigo 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, no dia 11 de março de 2020, a existência de pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2)¹, que causa a doença denominada COVID-19. Tal cenário afeta, de modo direto e indireto, a saúde dos brasileiros e paulistas, causando efeitos deletérios às economias local, regional, nacional e mundial. Em razão desse motivo, é necessário haver regulamentação específica no Estado de São Paulo para auxílio no enfrentamento da pandemia e, outrossim, para a reestruturação da economia.

Colaciona-se o pronunciamento do Diretor-Geral da OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus², proferido no dia do anúncio da pandemia (grifos nossos): *“Boa tarde, Nas últimas duas semanas, **o número de casos de COVID-19 fora da China aumentou 13 vezes e o número de países afetados triplicou.** Atualmente, existem mais de 118 mil casos em 114 países e 4.291 pessoas perderam a vida. Outras milhares estão lutando por suas vidas em hospitais. **Nos próximos dias e semanas, esperamos ver o número de casos, o número de mortes e o número de países afetados aumentar ainda mais.** A OMS está avaliando esse surto 24 horas por dia e*

¹ Disponível no seguinte endereço virtual, consultado em 23 de março de 2020: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&catid=1272&Itemid=836

² Disponível no mesmo endereço digital constante no item 1. A tradução do pronunciamento foi feita pela Representação da Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde no Brasil a título informativo, não se tratando de tradução oficial.

nós estamos profundamente preocupados com os níveis alarmantes de disseminação e gravidade e com os níveis alarmantes de falta de ação. Portanto, avaliamos que a COVID-19 pode ser caracterizada como uma pandemia. Pandemia não é uma palavra a ser usada de forma leviana ou descuidada. É uma palavra que, se mal utilizada, pode causar medo irracional ou aceitação injustificada de que a luta acabou, levando a sofrimento e morte desnecessários. Descrever a situação como uma pandemia não altera a avaliação da OMS sobre a ameaça representada por esse vírus. Não altera o que a OMS está fazendo e nem o que os países devem fazer. Nunca vimos uma pandemia provocada por um coronavírus. Esta é a primeira pandemia causada por um coronavírus. E nunca vimos uma pandemia que, ao mesmo tempo, pode ser controlada. A OMS está em modo de resposta completa desde que fomos notificados dos primeiros casos. E pedimos todos os dias que os países tomem medidas urgentes e agressivas. Tocamos a campainha do alarme alta e clara. Como eu disse na segunda-feira, apenas analisar o número de casos e o número de países afetados não conta a história completa. Dos 118.000 casos notificados globalmente em 114 países, mais de 90% dos casos estão em apenas quatro países, e dois deles – China e República da Coreia – têm epidemias em declínio significativo. Ao todo, 81 países não notificaram nenhum caso e 57 países notificaram 10 casos ou menos. Não podemos dizer isso em voz alta o suficiente ou com clareza ou frequência suficiente: todos os países ainda podem mudar o curso dessa pandemia. Se os países detectam, testam, tratam, isolam, rastreiam e mobilizam sua população na resposta, aqueles com um punhado de casos podem impedir que esses casos se tornem clusters (aglomerados de casos) e esses clusters se tornem transmissão comunitária. Mesmo os países com transmissão comunitária ou grandes grupos podem virar a maré contra esse vírus. Vários países demonstraram que esse vírus pode ser suprimido e controlado. O desafio para muitos países que agora estão lidando com grandes clusters (aglomerado de casos) ou transmissão comunitária não é se podem fazer a mesma coisa, mas se farão. Alguns países estão lutando com a falta de capacidade. Alguns países estão lutando com a falta de recursos. Alguns países estão lutando com a falta de resolução.

*Somos gratos pelas medidas adotadas no Irã, na Itália e na República da Coreia para retardar o vírus e controlar suas epidemias. Sabemos que essas medidas trazem uma grande carga para as sociedades e economias, assim como na China. Todos os países devem encontrar um bom equilíbrio entre proteger a saúde, minimizar as interrupções econômicas e sociais e respeitar os direitos humanos. O mandato da OMS é a saúde pública. Mas **estamos trabalhando com muitos parceiros em todos os setores para mitigar as consequências sociais e econômicas dessa pandemia. Esta não é apenas uma crise de saúde pública, mas uma crise que afetará todos os setores** – portanto, todos os setores e indivíduos devem estar envolvidos nesta luta. Eu disse desde o início que os países devem adotar uma abordagem de todo o governo e sociedade, construída em torno de uma estratégia integral para prevenir infecções, salvar vidas e minimizar o impacto. Deixe-me resumir em quatro áreas principais: Primeiro, preparem-se e estejam prontos. Segundo, detectem, protejam e tratem. Terceiro, reduzam a transmissão. Quarto, inovem e aprendam. Lembro a todos os países que estamos pedindo que ativem e ampliem seus mecanismos de resposta a emergências; Informem profissionais sobre os riscos e como podem se proteger – esse é um assunto de todos; Encontrem, isolem, testem e tratem todos os casos, rastreando todos os contatos; Preparem seus hospitais; Protejam e capacitem seus profissionais de saúde. E vamos cuidar uns dos outros, porque precisamos uns dos outros. Houve muita atenção em uma palavra. Deixe-me apresentar outras palavras que importam muito mais e que podem resultar em ações: Prevenção. Preparação. Saúde pública. Liderança política. E acima de tudo, pessoas. Estamos juntos para fazer a coisa certa, com calma, e proteger os cidadãos do mundo. É possível. Obrigado.”*

Como salientado pelo Diretor-Geral da OMS, a prevenção é fundamental para conter o avanço da nova doença. Todavia, o representante da OMS também consignou expressamente a necessidade de estarmos preparados para cuidar dos enfermos – sabe-se que inexistem, no País, o número suficiente de leitos para tratamento intensivo – e de haver programação estratégica para o reerguimento da

economia – a qual, de modo inevitável, já está sendo afetada gravemente pela pandemia e pelas medidas utilizadas para sua contenção.

Nesse quadro, as medidas sugeridas no presente projeto de lei, além de outras que se fizerem necessárias, visam a auxiliar no combate à doença, angariando meios e recursos, e objetivam também a mitigar os efeitos contra a economia, permitindo a sobrevivência de empresas e trabalhadores.

Sala das Sessões, em 31/3/2020.

a) Gilmaci Santos – REPUBLICANOS